

Ao MM. Juízo de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública
Da Comarca da Capital do Rio de Janeiro – RJ

Processo nº. 0062845-80.2011.8.19.0001

JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, vem, respeitosamente, nos autos da ação movida por **JOSÉ PATRÍCIO FÉLIX E OUTRO**, em face de **ESTADO DO RIO DE JANEIRO – ERJ**, na qualidade de Perito nomeado por esse MM. Juízo, apresentar o **LAUDO PERICIAL**, conforme se passa a expor.

1. O presente laudo pericial contábil, consoante as determinações judiciais exaradas no decorrer do processo, tem como escopo responder aos quesitos das partes, caso tenham sido apresentados, além de quantificar e indicar o exato saldo devido.

I. COMENTÁRIOS INICIAIS

2. Trata-se de ação movida por **JOSÉ PATRÍCIO FÉLIX** e **MARIA DE FÁTIMA BRITO FÉLIX**, em face de **ESTADO DO RIO DE JANEIRO – ERJ**, na qual pleitearam, em suma, o pagamento de indenização por danos morais e materiais pela morte de sua filha **Rayssa Lydia Brito Félix** alegando que houve falha na prestação de atendimento médico e

tratamento adequado quanto ao diagnóstico de dengue hemorrágica, conforme constatado em certidão de óbito.

3. Regularmente citado, o réu apresentou contestação, às fls. 56/65, alegando: (1) a falta de comprovação de que houve negligência em atendimentos hospitalares pelo Estado; (2) no tocante ao valor da indenização por danos morais, devendo o mesmo ser estabelecido no valor máximo de 100 salários-mínimos e (3) no que se refere aos índices de correção monetária e juros de mora devendo eles serem aplicados conforme previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

4. Finda a instrução processual, foi prolatada a sentença de fls. 161/165, na qual foram julgados procedentes os pedidos de danos morais - fixados em R\$15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor, devendo ser acrescidos de juros, a partir do evento danoso, e corrigido monetariamente a partir desta data – e danos materiais a serem restituídos os valores descritos nos documentos de fls. 40 e 41, acrescidos de correção monetária desde o desembolso e dos juros desde a citação. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

5. Irresignado, o réu apresentou apelação às fls. 166/172, pugnando pela reforma da sentença a respeito da acusação feita pela parte autoral em autuar o Estado no que se entendeu ter havido nexos de causalidade, ou seja, não tendo ocorrido entre o óbito da menor e a suposta sequer ação ou omissão estatal em suas unidades hospitalares em oferecer o tratamento adequado para o quadro clínico em que se encontrava, tendo em vista o surto de Dengue em que a cidade se encontrava à época, portanto, não havendo o que se falar em responsabilidade Estatal. Quanto ao valor da indenização por dano moral, foi solicitado que fosse reduzido devido a sua desproporcionalidade, devendo ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tal como os honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) fossem reformados seguindo as mesmas premissas, previstos na Constituição Federal.

6. O acórdão de fls. 223/234 julgou o recurso de apelação parcialmente procedente, para que fosse reduzido o percentual fixado a título de honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, assim como foram fixados os honorários

recursais em 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, em favor do patrono da parte autora. Recursos, apelações e embargos interpostos após essa decisão foram julgados improcedentes em sua totalidade.

7. Consoante decisão colacionada de fl. 625, esse MM. Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

II. DILIGÊNCIAS E DOCUMENTOS OBTIDOS

8. Analisado o processo em referência e as manifestações das partes, entendeu esse Perito que não houve necessidade de efetuar diligências a fim de coletar mais informações para subsidiar e fundamentar os trabalhos.

III. METODOLOGIA ADOTADA

9. Este trabalho foi realizado conforme as determinações da legislação processual, resoluções, normas e interpretações técnicas elaboradas pelo conselho federal de contabilidade e com a compreensão contábil e jurídica das decisões judiciais apresentadas.

10. As informações necessárias para a confecção deste laudo pericial foram encontradas nos autos deste processo. Também para substanciar e balizar os cálculos, foram utilizadas as determinações desse Juízo na sentença e no acórdão proferidos.

IV. CÁLCULOS

11. Os parâmetros para a elaboração do presente cálculo foram determinados pela decisão de fls.397/400 e 551.

V. CONCLUSÃO

12. Nesses moldes, conforme memória de cálculo em anexo, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 63.553,68** (sessenta e três mil quinhentos e cinquenta e

cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos), sendo **R\$ 27.272,93** (vinte e sete mil duzentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos) devidos ao autor JOSÉ PATRÍCIO FÉLIX e **R\$ 27.272,93** (vinte e sete mil duzentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos) devidos à autora MARIA DE FÁTIMA BRITO FÉLIX, referentes aos valores de danos morais, bem como o valor de **R\$ 323,11** (trezentos e vinte e três reais e onze centavos) referentes aos danos materiais devidos a cada autor e o total de **R\$ 8.361,60** (oito mil trezentos e sessenta e um reais e sessenta centavos) referentes aos honorários advocatícios dos dois autores somados. Os cálculos estão atualizados até 13/07/2020.

13. Certo do cumprimento de seu encargo, o Perito encerra o presente documento respondendo, dentro dos critérios estabelecidos, o solicitado por esse MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2024.

João Ricardo Uchôa Viana
Economista - Corecon / RJ 17382
Membro da APJERJ nº 598
Perito TJRJ nº 3723